



**A RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA E OS DANOS
EXTRAPATRIMONIAIS CAUSADOS À CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELA
FALHA DE VERIFICAÇÃO DA IDADE MÍNIMA NO USO DE REDES SOCIAIS**

PREVENTIVE CIVIL LIABILITY AND NON-PATRIMONIAL DAMAGES CAUSED TO
CHILDREN AND ADOLESCENTS BY FAILURE TO VERIFY THE MINIMUM AGE IN
THE USE OF SOCIAL NETWORKS

Ana Carolina Barbosa Gomes¹

RESUMO

O presente artigo propõe a aplicação da responsabilidade civil preventiva para evitar a ocorrência de danos extrapatrimoniais às crianças e adolescentes que possuem idade abaixo da mínima definida pelos termos de uso de redes sociais. Para isso, o primeiro capítulo faz um panorama acerca do uso de redes sociais por crianças e adolescentes no Brasil, com base na pesquisa realizada no ano de 2023 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic). O segundo capítulo tem como foco explorar o dano extrapatrimonial infanto-juvenil como resultado do uso indiscriminado de redes sociais. O terceiro capítulo, por sua vez, aborda a responsabilidade civil preventiva, tendo como foco a utilização do instituto para a mitigação dos danos. Por fim, serão expostas as considerações finais da pesquisa, com os seus resultados. O método utilizado foi o dedutivo, com a realização de pesquisa referencial bibliográfica, sendo feito o levantamento de legislação, doutrina, artigos, trabalhos de conclusão de curso e pesquisas de institutos para a construção do estudo. A pesquisa identificou que o número de crianças e adolescentes que utilizam redes sociais no país é grande, apesar de não estarem dentro da faixa etária permitida pelas provedoras do serviço, e que os danos extrapatrimoniais são comuns, tendo em vista a fase de desenvolvimento neuropsicológico em que se encontram, que não é adequada para o conteúdo consumido.

¹ Mestranda do Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará – UFPA. Pesquisadora do Direito da Criança e do Adolescente. Advogada. E-mail: carolinabgomesadv@gmail.com.





Palavras chave: Danos extrapatrimoniais; Plataformas de redes sociais; Crianças e adolescentes; Responsabilidade Civil; Tutela preventiva.

ABSTRACT

This article proposes the application of preventive civil liability to avoid the occurrence of non-pecuniary damages to children and adolescents who are below the minimum age defined by the terms of use of social networks. To this end, the first chapter provides an overview of the use of social networks by children and adolescents in Brazil, based on research carried out in 2023 by the *Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação* (Cetic – “Regional Center for Studies for the Development of the Information Society”, in free translation). The second chapter focuses on exploring the extra-patrimonial damage to children and adolescents as a result of the indiscriminate use of social networks. The third chapter addresses preventive civil liability, focusing on actions based on this theory to mitigate damages. Finally, the final considerations of the research will be exposed, with its results. The method used was deductive, with bibliographic reference research, survey of legislation, doctrine, articles, undergraduate theses and research papers from institutes. This research identified a large number of children and adolescents below the age range allowed by social network service providers using their apps and websites in Brazil. It was also perceived that non-pecuniary damages are common, in view of the stage of neuropsychological development in which this public is, for which the content of these networks is inappropriate.

Keywords: Non-pecuniary damages; Social media platforms; Children and adolescents; Civil Liability; Preventive Protection.

1 INTRODUÇÃO

O impacto da tecnologia atualmente é evidente em toda a sociedade, tendo em vista que o uso de *smartphones* e *notebooks* se tornou essencial para a comunicação profissional e para o uso cotidiano de familiares. A falha momentânea de redes sociais como *whatsapp* e *instagram*, por exemplo, gera transtornos para a população e quando ocorre, se torna um dos assuntos mais comentados mundialmente.





É dentro desse contexto de informações compartilhadas em tempo real, propagandas massivas e programações tecnológicas que buscam manter um indivíduo junto à tela pelo maior tempo possível, que crianças e adolescentes têm sido inseridos desde tenra idade, sem possuir discernimento cognitivo para autorregulação emocional e controle do conteúdo consumido.

O consumo de conteúdo da *internet* adequado à faixa etária da criança ou adolescente proporciona vantagens ao seu desenvolvimento, como o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, por meio da comunicação com pessoas que se encontram distantes fisicamente; assim como pode ser utilizado como ferramenta de apoio para atividades escolares e como espaço de autoexpressão (OSG, 2023, p. 6, tradução nossa).

Entretanto, o excesso de exposição às telas (sem supervisão e controle parental) traz riscos e prejuízos ao desenvolvimento emocional e à sua autoimagem, além de gerar a possibilidade de contato com criminosos. O acesso a conteúdo extremo, impróprio e prejudicial é facilmente acessado por crianças, podendo ser espalhado por meio de envios diretos, trocas de conteúdo indesejado e *designs* algorítmicos. Em certos casos trágicos, as mortes infantis têm sido associadas a conteúdos relacionados com suicídio, automutilação e a desafios de assunção de riscos nas plataformas de redes sociais (OSG, 2023, p. 8, tradução nossa)

Nesse contexto, de acordo com levantamento realizado em 2023 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) por meio do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 50% das crianças brasileiras de 9 a 10 anos entrevistadas utilizaram redes sociais, e o percentual de uso na faixa etária de 11 a 12 anos foi de 67%. Além disso, a referida pesquisa informa que 68% das crianças de 9 a 10 anos; e 82% das crianças de 11 a 12 anos possuem perfil em redes sociais, mostrando de forma detalhada as redes em que há a maior quantidade de perfis.





Surge assim a problemática, quando tratamos do acesso de crianças nas plataformas de objeto da pesquisa (*tik tok*², *instagram*³, *facebook*⁴, *snapchat*⁵ e *twitter*⁶), pois apesar de possuírem idade mínima de 13 anos para cadastro, não possuem um sistema efetivo de checagem acerca da veracidade das informações, de forma que uma quantidade significativa de crianças cria perfis e utiliza as redes livremente. Diante desse cenário, é evidente a necessidade de tutela jurídica para evitar o uso de redes sociais nessa faixa etária, considerando a existência de um dano extrapatrimonial presumido nesse caso.

Dentro desse contexto social e coletivamente relevante, o presente trabalho propõe a aplicação da tutela preventiva para a promoção de medidas aplicadas contra as plataformas digitais, para diminuição dos danos extrapatrimoniais causados aos infantes e adolescentes em virtude desse acesso.

Dessa forma, o presente artigo tem como ponto de partida o seguinte problema: Como a responsabilidade civil preventiva pode ser utilizada para prevenir os danos resultantes da falta de controle de criação de perfis em redes sociais, por crianças e adolescentes que possuem idade abaixo do mínimo definido nos seus termos de uso?

Nesse sentido, o primeiro capítulo do artigo faz um panorama acerca do uso de redes sociais por crianças e adolescentes no Brasil, com base na pesquisa⁷ mais recente do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), do ano de 2023. Os números evidenciam a quantidade de crianças e adolescentes que utilizam redes sociais no país, tendo como foco no presente trabalho os dados relacionados a faixa etária de 9 a 12 anos, por estarem abaixo do limite mínimo definido pelas plataformas de redes sociais, 13 (treze) anos.

O segundo capítulo tem como foco explicar o dano extrapatrimonial infanto-juvenil como um resultado do uso indiscriminado de redes sociais por essa população, tendo em vista

² Informação disponível em: <https://www.tiktok.com/community-guidelines/pt-br/accounts-features/>. Acesso em: 15/04/2024.

³ Informação disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/instagram-community-terms-of-use-faqs/>. Acesso em: 15/04/2024.

⁴ Informações disponíveis em: <https://www.facebook.com/help/contact/209046679279097>. Acesso em: 15/04/2024.

⁵ Informações disponíveis em: <https://snap.com/en-GB/terms>. Acesso em: 15/04/2024.

⁶ Informações disponíveis em: <https://twitter.com/pt/tos>. Acesso em: 15/04/2024.

⁷ Informações disponíveis em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2023/criancas/>. Acesso em: 15/04/2024.



a falta de desenvolvimento psicossocial para lidar com a exposição constante às informações propagadas.

O terceiro capítulo, por sua vez, aborda a responsabilidade civil preventiva, tendo como foco a utilização do instituto para a mitigação dos danos causados à população infanto-juvenil brasileira, cada vez mais exposta à realidade virtual.

Por fim, serão expostas as considerações finais do artigo, com suas conclusões e possíveis pesquisas futuras sobre o assunto. O método utilizado foi o dedutivo, com a realização de pesquisa bibliográfica sobre o tema.

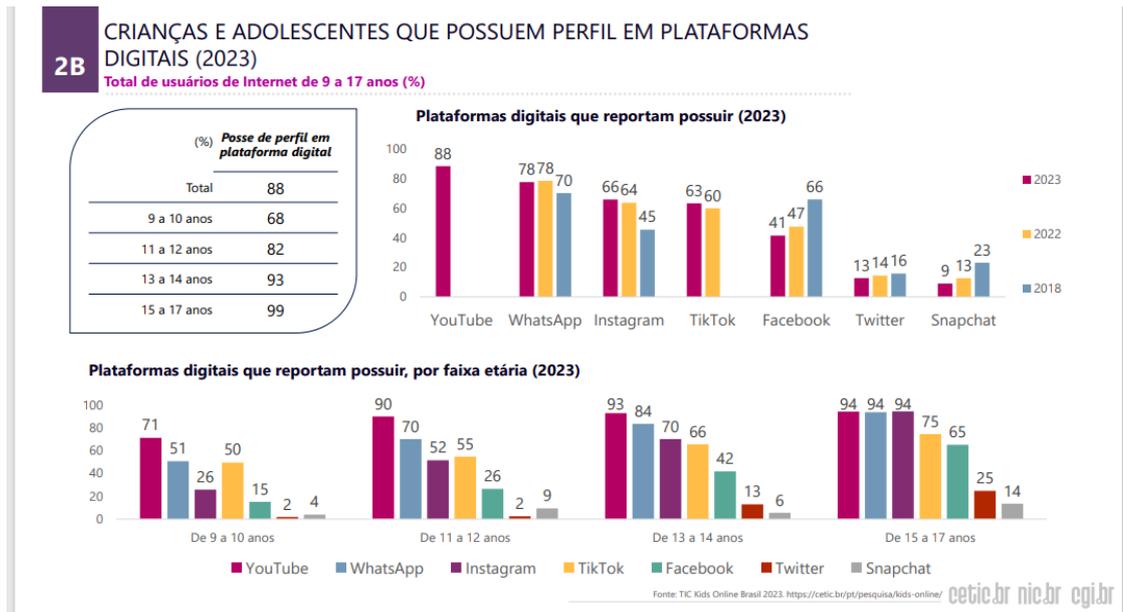
2 O USO DE REDES SOCIAIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

A utilização de redes sociais por crianças e adolescentes é uma realidade intensificada na última década e por esse motivo, sem muitos estudos e dados aprofundados sobre o assunto em âmbito nacional, especialmente quando se trata da primeira infância. No Brasil, o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic) realiza estudos anuais sobre o uso infanto-juvenil de *internet*, incluindo crianças a partir de 9 anos nas estatísticas.

No presente artigo utilizaremos os dados coletados na última pesquisa⁸ realizada pelo instituto (CGI.br, 2023), na qual foram entrevistados 2.704 crianças e adolescentes e 2.704 pais ou responsáveis em todo o território nacional (CGI.br, 2023, p. 2). A coleta de dados foi realizada por meio de entrevistas com abordagem face a face (CGI.br, 2023, p. 2). A pesquisa possibilitou o conhecimento do comportamento de crianças de 9 a 11 anos e adolescentes de 12 anos em relação a redes sociais, bem como as plataformas que mais utilizam frequentemente.

O gráfico abaixo revela os dados referentes às redes em que essas faixas etárias possuem perfil próprio:

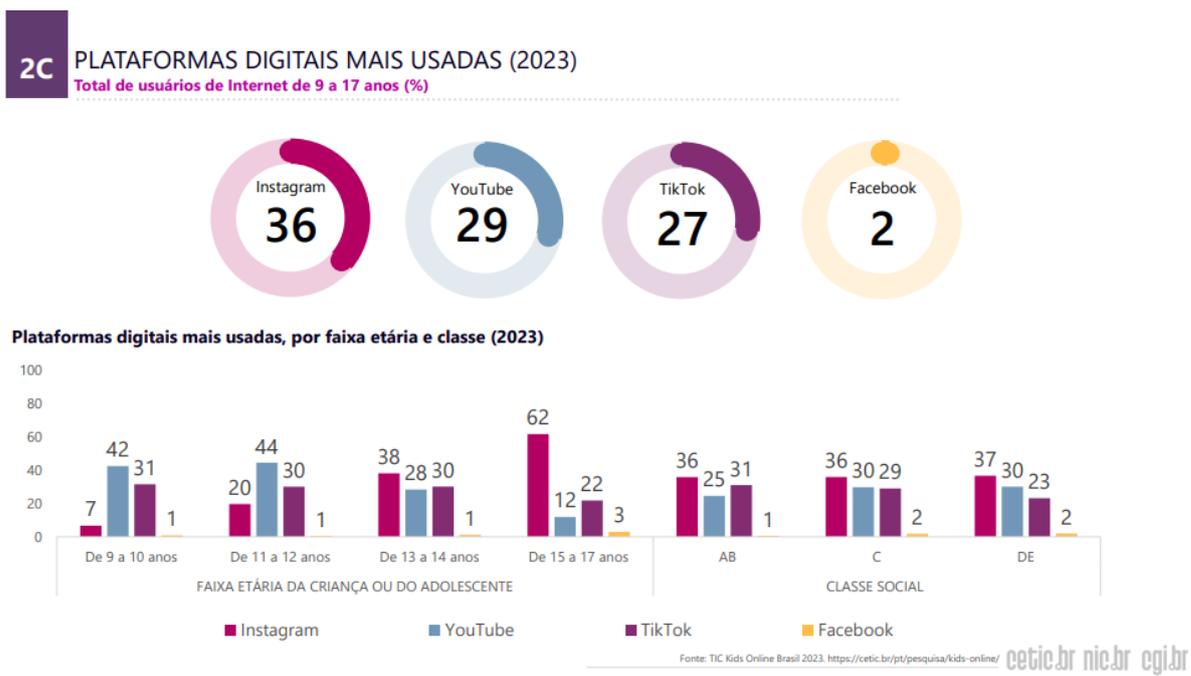
⁸ Informações disponíveis em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2023/criancas/>. Acesso em: 27/04/2024.



Observa-se que 68% das crianças de 9 a 10 anos possuem perfil em redes sociais, de modo que 51% utilizam o *whatsapp*, 26% o *instagram*, 50% o *tik tok*, 15% o *facebook*, 2% o *twitter* e 4% o *snapchat*. Importante ressaltar que essas plataformas possuem restrição de idade mínima de 13 anos para criação de contas, o que evidencia falha no processo de verificação, de acordo com o número de crianças que afirmaram utilizá-las na pesquisa.

Nota-se que as crianças de 11 a 12 anos possuem um acesso bem maior à diversas redes sociais (apesar de ainda estarem abaixo da idade mínima permitida pelos termos de uso das redes), em comparação à faixa etária citada anteriormente, de modo que 70% utilizam o *whatsapp*, 52% o *instagram*, 55% o *tik tok*, 26% o *facebook*, 2% o *twitter* e 9% o *snapchat*.

Considerando ambas as faixas etárias analisadas, mesmo com a participação em diversas plataformas, dentro das redes consideradas objeto da pesquisa, o *tik tok* e o *instagram* foram as principais redes sociais utilizadas pela população participante em 2023, nas diferentes classes socioeconômicas, conforme gráfico abaixo:



A partir dos dados expostos, nota-se que uma grande quantidade de crianças com idade abaixo do limite de 13 anos, determinado pelas plataformas sociais, têm perfil e utiliza normalmente os serviços, sendo expostas a conteúdos inadequados para a sua faixa etária.

Dentro desse contexto, é importante ressaltar que com a recente pandemia de COVID-19, o uso dos aplicativos de mensagens instantâneas foi um dos recursos adotados para comunicação entre professores, alunos e familiares durante o período de distanciamento social, fato que pode ter impulsionado o crescimento da posse de contas de crianças nos últimos anos (CGI.br, 2021, p. 73). Segundo a pesquisa TIC Educação 2020 (CGI.br, 2021), 91% dos gestores escolares mencionaram a criação de grupos em aplicativos ou redes sociais, como *whatsapp* ou *facebook*, para se comunicarem com os alunos e responsáveis, principalmente em escolas públicas.

A popularização das redes sociais entre crianças, dessa forma, perpassou por um contexto social recente que fortaleceu seu uso. Entretanto, é necessária a atuação preventiva para evitar danos extrapatrimoniais aos infantes, que não possuem desenvolvimento emocional e neurológico adequado para lidar com as informações disponibilizadas.

3 O DANO EXTRAPATRIMONIAL CAUSADO À POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL PELO USO DE REDES SOCIAIS





Nos últimos anos foi observada pela doutrina uma grande ampliação do rol das hipóteses de dano, com um significativo desenvolvimento dos direitos da personalidade e uma busca pela efetividade das funções reparatória e preventiva. Esse contexto de mudança na percepção jurídica proporcionou a previsão do dano extrapatrimonial e a compensação pela sua causa, de forma que a proteção a esse conteúdo do ser humano passou a fazer parte do sistema de proteção integral, sendo diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana (p. 80, SANTANA, 2017). O surgimento desse novo modelo de responsabilidade e regulamentação buscou garantir a proteção do indivíduo em relação a danos imateriais, como a dignidade da pessoa humana.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro, assentado na Constituição Federal de 1988, assumiu um discurso antropocêntrico, deslocando o ser humano e sua especial dignidade para o protagonismo do sistema normativo. Esse personalismo ético influenciou a filtragem dos dispositivos do atual Código Civil e demais microssistemas, caracterizando a passagem para um Direito Privado mais solidário e inclusivo, mais próximo da pessoa humana e de suas necessidades, o que desencadeou o florescer de todo o arcabouço protetivo da personalidade humana.

Quando tratamos acerca do dano extrapatrimonial no direito da criança e do adolescente, apesar de não haver dispositivo explícito sobre a Responsabilidade Civil nesse âmbito, é possível interpretar os arts. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1998 nesse sentido, pois elevaram à condição de garantia dos direitos individuais a reparabilidade do dano material e moral, os quais dispõem que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1998) e que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Ambos os dispositivos são vistos como sinônimo do dano extrapatrimonial na doutrina e na jurisprudência (pág. 77-78, BAÊTA, 2022).

Assim, a evidência do dano ocorre com a constatação de que o fato antijurídico gerou prejuízo ao titular do direito, de modo que quando a violação é direcionada aos bens inerentes à natureza humana da pessoa (aspectos psicossomáticos, espirituais ou morais e intelectuais), ocorre o dano moral ou extrapatrimonial (SILVESTRE; FERREIRA, pág. 395, 2021). Desse modo, o dano extrapatrimonial é pacificado na doutrina e protegido juridicamente no





ordenamento nacional, havendo uma vasta discussão acerca dos melhores instrumentos para sua reparabilidade.

De acordo com BESSA e REIS (2020, p. 3), pode-se afirmar que o dano moral é decorrente de uma ofensa à dignidade da pessoa humana e violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana. Nesse sentido:

[...] dentre os valores constitucionais a serem observados pelo Direito Civil, o principal deles é a dignidade da pessoa humana, norma e princípio que cai como uma luva para a necessidade de um tratamento constitucional do dano moral. Nessa perspectiva, são ultrapassados os critérios que vinculam o cabimento dos danos morais aos sentimentos de dor e sofrimento, lesão aos direitos de personalidade e/ou lesão a um direito subjetivo, haja vista a moderna conceituação de dano moral como qualquer lesão ao direito subjetivo à dignidade e/ou violação à cláusula geral de tutela da pessoa humana (LEAL, BONNA, 2013, p. 2).

Assim, o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum direito subjetivo da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela, pois a simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora de tutela, será suficiente para garantir a reparação (MORAES, 2003, p. 188). É nesta delimitação das hipóteses de dano moral reparável que se assenta o presente estudo, considerando necessária a reparação do dano moral como qualquer lesão ao direito subjetivo à dignidade e violação à cláusula geral de tutela.

Portanto, sob a perspectiva constitucionalizada, conceitua-se o dano moral como a lesão à dignidade da pessoa humana de forma que, “toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral (MORAES, p. 188).

Dentro dessa nova visão e assunção de danos, torna-se necessário o surgimento de novos modelos de responsabilidade e regulamentação, para viabilizar um equilíbrio do ordenamento jurídico em prol da proteção do indivíduo (p. 15, SANTANA, 2017). O reconhecimento desses direitos se torna cada vez mais necessário no cotidiano pós-moderno, devido às inúmeras violações ao ser humano que surgem no contexto tecnológico, assim como em virtude da insuficiência da função repressiva. Dessa forma, faz-se necessária a proteção aos direitos subjetivos de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III), do direito à honra (CF, art. 5º, X) e do direito genérico de não ser agravado moralmente (CF, art. 5º, V e X).





Quando se trata de danos psíquicos, podemos ainda arguir que ocorre uma violação ao direito à saúde, de forma que os indivíduos e a sociedade têm a obrigação de garanti-lo. O direito fundamental à saúde deve proteger não somente a integridade física do ser humano, mas também as violações à psique, observando a consonância entre os vieses físico e psicológico/mental. Nesse sentido, o direito à saúde constitui-se como um direito da personalidade, de índole constitucional e de extrema importância, tendo em vista que na sua ausência não haveria a possibilidade de gozo de outros direitos pelos indivíduos (CASTRO; SIQUEIRA, 2019).

Assim, entende-se que a piora na qualidade de vida decorrente do uso das redes sociais por crianças e adolescentes, que possuem idade abaixo da mínima definida pelos termos de uso das plataformas de redes sociais, representa muito mais que um estado de angústia, gerando um dano às relações sociais e violando a cláusula geral de tutela da pessoa humana.

O dano extrapatrimonial e o abalo a saúde psíquica se torna latente e presumido nesse caso, tendo em vista a interferência no desenvolvimento psicossocial infantojuvenil. A exposição em redes sociais que não foram programadas para atender as necessidades dessa faixa etária cria oportunidades para o sofrimento de *cyberbullying*, perseguição e assédio sexual, além do consumo de notícias e conteúdo inadequado.

Nesse sentido, o dano se torna presumido, pois o uso frequente de mídias sociais pode estar associado a mudanças no cérebro em desenvolvimento, na amígdala (importante para o aprendizado e comportamento emocional) e no córtex pré-frontal (importante para o controle de impulsos, regulação emocional e moderação do comportamento social), podendo aumentar a sensibilidade às interações sociais, recompensas e punições (MAZA, et. al, 2023, tradução nossa).

Conforme revisão de 36 estudos, foi encontrada uma relação consistente entre o *cyberbullying* ocorrido nas redes sociais e a depressão em crianças e adolescentes, de modo que adolescentes do sexo feminino e jovens de minorias sexuais são mais propensos a relatar incidentes de *cyberbullying* (OSG, 2023, p. 9, tradução nossa).

Nota-se ainda que as redes sociais podem ser utilizadas como meio para conexão com possíveis criminosos que visam explorar sexualmente crianças e adolescentes. Além disso, as





plataformas são programadas para promover o intenso envolvimento dos usuários, estimulando o uso exacerbado e a desregulação comportamental.

Diante do contexto exposto, nota-se que os efeitos das redes sociais sobre a saúde psíquica infanto-juvenil são grandes e ainda objeto de pesquisas inconclusivas, tendo em vista a recente introdução do seu uso no cotidiano. Essa realidade gera a necessidade da tomada de medidas jurídicas, para a garantia da dignidade infanto-juvenil e preservação de um desenvolvimento saudável para esse grupo socialmente vulnerável.

4 A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA

A sociedade civil necessita de medidas jurídicas para regulação e garantia dos direitos assegurados no ordenamento jurídico. Nesse sentido, o instituto da responsabilidade civil tradicionalmente determina a obrigação de restituição (compensação), aplicando uma sanção e guiando-se pela ideia da reparação (VIEIRA; JÚNIOR, 2019). A temática da responsabilidade civil preventiva é recente e pouco difundida a nível nacional e estrangeiro, de modo que suscitamos no presente trabalho o debate, para demonstrar uma possível aplicação do instituto na situação jurídica analisada.

O maior desenvolvimento de uma tutela preventiva surgiu em virtude de novos valores expressos em deveres e direitos fundamentais nas Constituições democráticas, assim como em normas de esfera infraconstitucional, que passaram a dispor sobre situações jurídicas subjetivas existenciais e de promoção ao vulnerável. A tutela se fundamenta no princípio da prevenção, pautado na inafastabilidade do Poder Judiciário para evitar lesão ou ameaça de direitos (art. 5º, inciso XXV, CF/88), nos direitos da personalidade (art. 12, CC), e, nos microssistemas de tutela aos vulneráveis (CDC e outros), sendo caracterizado pelos riscos certos, de potencial efeito danoso, para evitar lesão ao interesse juridicamente tutelável (FERREIRA, 2014).

Assim, a reparação dos danos não é vista mais como a única forma de atuação da responsabilidade civil, pois com o surgimento de novos riscos, cujos efeitos não conhecemos na sua totalidade, especialmente com o aprimoramento das tecnologias, há uma maior necessidade de aplicação do princípio da prevenção, preliminarmente a qualquer preocupação indenizatória (MASTRO, 2015). Pelo princípio da prevenção, a função preventiva identifica o nexo de causalidade diante de ameaça de lesão provável, direta ou indireta, e assim age com efeitos prospectivos, para evitá-la (VIEIRA; JÚNIOR, 2019).





Tendo em vista que a aplicação do princípio da prevenção é realizada em um momento anterior ao dano, que é hipotético e abstrato, uma das críticas feitas contra o referido princípio é de que ele é um empecilho ou um obstáculo para o “progresso tecnológico e científico”. Para que não obste o desenvolvimento científico, é preciso que o princípio seja aplicado com razoabilidade, no sentido de precaver danos e não para promover uma situação pior com entraves ao progresso (MASTRO, 2015).

A doutrina aponta a função preventiva como aquela que, calcada nos princípios da prevenção e da precaução, busca impedir a ocorrência de danos ou fazer cessar sua incidência (p. 7, RODRIGUES, 2018), sendo resultante de uma evolução do instituto do dano que demonstrou a necessidade de se afastar a identificação deste em sua acepção jurídica com o prejuízo.

. Dessa forma, a função preventiva procura garantir a tutela de riscos, de modo a fornecer instrumentos que impeçam sua ocorrência, dissuadindo o potencialmente ofensor da prática de condutas que venham a lesar outros. É um instrumento que se mostra válido para a prevenção dos riscos e ameaças de danos irreversíveis no momento tecnológico atual, especialmente no que tange à tutela dos direitos das crianças e adolescentes, pois proporciona a preservação do estado de segurança prévio ao dano, garantindo a manutenção da dignidade infantil.

Dentro desse contexto, é válido ressaltar o disposto no art. 227 da Constituição Federal da República acerca dos direitos infanto-juvenis, o qual determina que é dever de toda a sociedade garantir que estes desfrutem de uma vida digna e sejam tratados como prioridade absoluta, abarcando todos os setores sociais:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança também dispõe acerca da importância da propagação de acesso a informação que busque promover o bem-estar da criança, e a promoção de medidas que visem protegê-la de material prejudicial:

Artigo 17





Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

[...]

e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, também traz disposições acerca da necessidade de proteção de qualquer forma de violência ou crueldade. Garante ainda o direito a informação e serviços, porém, dispõe que é necessário considerar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento na qual esses sujeitos de direito se encontram:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Dessa forma, tendo em vista a legislação exposta e os instrumentos para garantia dos direitos infanto-juvenis no âmbito cível, entende-se que a exposição do conteúdo disponibilizado nas redes sociais, de forma indiscriminada, gera uma exposição a riscos não imaginados e abarcados pelo sistema repressivo da responsabilidade civil, por tratar-se de uma demanda social nova. Por isso, surge a discussão acerca da possibilidade de atuação prévia à ocorrência do dano extrapatrimonial decorrente desse uso, com a aplicação da responsabilidade civil preventiva, visando proporcionar a garantia da saúde psíquica infanto-juvenil e evitar a ocorrência da violação desse direito.

Assim, a função preventiva seria eficaz para a responsabilização prévia das plataformas de redes sociais, considerando-se que o simples risco na utilização das redes sociais por crianças e adolescentes de até 13 anos de idade já é um ato lesivo. A tutela buscaria, assim, diminuir as chances de acesso às redes sociais por estes, tendo em vista a insuficiência de um sistema de danos reparatório para lidar com essa demanda extrapatrimonial, por meio de uma análise meramente repressiva. O foco é na proteção da saúde da criança, e não apenas no ressarcimento



material, de modo que, “[...] a norma assumirá expressamente que não o dano, mas o simples perigo de dano será suficiente para ativar o remédio” (p. 9, RODRIGUES, 2020).

Dessa forma, o perigo de dano à saúde psíquica gera a necessidade de atuação prévia das plataformas de redes sociais, que devem promover medidas aptas a impedir a ocorrência do efetivo dano ao englobar a tutela do risco, com a reparabilidade de um dano futuro e certo. Nesse sentido, percebe-se que essa construção teórica da prevenção de danos se mostra apta para a proteção das crianças nas redes sociais, por meio da implementação de meios de verificação de idade modernos como medidas de caráter preventivo de danos às empresas responsáveis pela distribuição do conteúdo.

Por fim, é válido ressaltar que a lógica preventiva se coaduna com a posição assumida pelo Brasil na regulação da *internet*, que mantém uma perspectiva de proteção e respeito aos direitos humanos, distanciando-se de uma regulação repressiva da rede. Como princípios orientadores do sistema brasileiro de responsabilidade civil dos provedores destacam-se a liberdade de expressão e a inimputabilidade da rede (p. 1, TEFFÉ, SOUZA, 2019), de modo que ao longo do Marco Civil da *Internet*, verifica-se a preocupação do legislador com a compatibilização desses princípios, buscando que a *internet* permita o livre desenvolvimento da personalidade humana (p. 6, TEFFÉ, SOUZA, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, o *whatsapp*, *instagram*, *tik tok*, *facebook*, *twitter* e *snapchat* são redes sociais utilizadas de forma massiva por crianças e adolescentes brasileiros que possuem idade abaixo da mínima definida pelos termos de uso, 13 anos, realidade que pode afetar drasticamente seu direito à saúde, pelos danos mentais causados, de modo que em certos casos extremos, as mortes infantis têm sido associadas a conteúdos relacionados com suicídio, automutilação e desafios de assunção de riscos nas plataformas de redes sociais.

As mudanças profundas geradas pelo desenvolvimento tecnológico causam, assim, impactos mentais profundos, especialmente quando se trata da infância e adolescência, em virtude da imaturidade emocional, psíquica e neurológica característica dessa idade. Dessa forma, há violação do bem estar dessa população, sendo necessário garantir sua dignidade, considerando sua vulnerabilidade e necessidade de proteção, dever de toda a sociedade.





Tendo em vista a necessidade de tutela jurídica para garantir a proteção desse direito, a responsabilidade civil preventiva, apesar de ser um instituto recente, se mostra apto para evitar a ocorrência do dano e preservar a integridade psíquica das crianças. Essa busca por uma tutela anterior à efetiva prática do dano, por meio da aplicação de medidas preventivas a serem cumpridas pelas empresas distribuidoras do serviço, tem como objetivo preservar o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, proporcionando o acesso a conteúdo adequados a sua faixa etária.

Embora a doutrina e a jurisprudência se comportem ainda de maneira tímida, com relação à aplicabilidade da Responsabilidade Civil preventiva, o presente trabalho visa instigar a aplicabilidade do instituto, aprofundando a discussão e promovendo uma abordagem antecipatória de resultados lesivos.

Por fim, ressaltamos que a presente pesquisa buscou incitar o debate acerca da problemática, promovendo reflexões que possibilitem o fomento de novas pesquisas na área, envolvendo o acesso indiscriminado da população infanto-juvenil as redes sociais e responsabilização civil das plataformas que produzem o conteúdo. Dessa forma, o maior objetivo é difundir a necessidade de proteção ao direito à saúde psíquica das crianças e adolescentes brasileiras, não buscando a presente pesquisa sanar a problemática proposta, mas enriquecer a temática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Código Civil. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

BRASIL, Comitê Gestor da Internet. TIC Kids Online Brasil: **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**. Livro eletrônico. 1ª ed., São Paulo, 2022. Disponível em:





<<https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2021/>>. Acesso em: 10/04/2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>

BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo. Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a.9, n. 1, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/504/37> Acesso em: 15/04/2024.

BUARQUE, Elaine. **O dano existencial como uma nova modalidade de dano não patrimonial: a necessidade da ampliação do princípio da função social da responsabilidade civil e a busca da reparação integral do dano à pessoa**. *Revista IBERC, Minas Gerais*, v.2, n. 2, p. 01 - 22, mai. - ago./2019 Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/57/45>> Acesso em: 16/03/2024

CASTRO, L. R. B.; SIQUEIRA, D. P. **Poder decisório na política pública da saúde e seu efeito na efetivação do direito**. In: IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, IX, 2019, Jacarezinho Anais eletrônicos. Jacarezinho (PR): UENP, 2019.

CETIC, Centro Regional para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **Tik Kids Online Brasil – 2023 – Crianças e Adolescentes**. Disponível em <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2023/criancas/>. Acesso em: 05/03/2024

DEL MASTRO, ANDRÉ MENEZES. **A função punitivo-preventiva da Responsabilidade Civil**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 110, p. 765-817, jan./dez., 2015. Acesso em: 10/04/2024. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115511>>

FERREIRA, Keila Pacheco. **Responsabilidade Civil Preventiva: função, pressupostos e aplicabilidade**. Tese de doutorado (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

JAMA Pediatr. 2023;177(2):160-167. doi:10.1001/jamapediatrics.2022.4924 Published online January 3, 2023. Corrected on February 13, 2023.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; BONNA, Alexandre Pereira. **A cláusula geral de tutela da pessoa humana e os danos morais: a concretização de um princípio**. *Publica Direito*, 2013. Disponível em: <<https://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d7f426ccbc6db7e2>>. Acesso em: 28/04/2024.

MAZA M. T.; FOX, K. A.; KWON, S. J.; FLANNERY, J. E.; LINDQUIST, K. A.; PRISTEIN, M. J.; TELZER, E. H. (2023). Association of Habitual Checking Behaviors on Social Media With Longitudinal Functional Brain Development. *JAMA pediatrics*, 177(2), 160–167. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jamapediatrics/fullarticle/2799812>

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed., ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.





MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

OSG, Office of the Surgeon General. **Social Media and Youth Mental Health: The U.S. Surgeon General's Advisory [Internet]**. Washington (DC): US Department of Health and Human Services; 2023. Disponível em: <https://www.hhs.gov/surgeongeneral/priorities/youth-mental-health/social-media/index.html>

REIS, Suely Pereira. **Dignidade humana e danos extrapatrimoniais**. Orientador: João Ricardo Wanderley Dornelles. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional, 2007. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=12271@1>> Acesso em: 16/04/2023.

RODRIGUES, Cássio Monteiro. **Reparação de danos e função preventiva da responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas ao dano**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/63396134/Rodrigues.Cassio-civilistica.com-a.9.n.1.2020>> Acesso em: 27/02/2024.

SANTANA, Ágatha Gonçalves. **O dano existencial como categoria jurídica autônoma: um aporte a partir de um diálogo com os Direitos Humanos**. Orientadora: Pastora do Socorro Teixeira Leal. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós Graduação em Direito, Belém, 2017. Disponível em: <https://www.ppgd.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses/Agatha.pdf>> Acesso em: 07/04/2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. **Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça**. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1–28, 2019. DOI: 10.37963/iberc.v1i1.6. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/6>> Acesso em: 05/11/2023

VIEIRA, Andrey Bruno Cavalcante. JÚNIOR, Marcos Ehrhardt Júnior. **O direito de danos e a função preventiva: Desafios de sua efetivação a partir da tutela inibitória em casos de colisão de direitos fundamentais**, v. 2, n. 2, p. 01-30, mai., ago./2019. Disponível em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/56>